

circunstancias atenuantes, e em vista tambem do facto, constante da propria sentença, de ter sido absolvido o filho do requerente, accusado juntamente com elle, e de se não poder reputar por isso em absoluto abandono a sua familia, como elle allega. Deus Guarde a V.^o Magestade etc, 30 de março de 1848
= Miguel Corio Cabral.

1848 N.º 229
Março 24
Obras Publicas
Syndicancia a'cerca de certos factos praticados pelo Conductor de 2.^o classe Frederico Xavier de Mesquita, na Direcção das Obras Publicas do Districto da Horta.

J. ^{mo} e ^{mo} Al. e Ca. Sr. = Com officio de 12 do corrente março foi enviado a esta Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda o processo de syndicancia, e respectivos documentos, acerca de varios factos praticados na Secção da Ilha do Pico pelo Conductor de 2.^o classe da Direcção das Obras publicas do Districto da Horta, Frederico Xavier de Mesquita, para consultar nos termos do § 3.^o do art.º 21 do regulamento de serviço tecnico approvado por decreto de 31 de dezembro de 1863. O referido processo e documentos são objeto do relatório, que os acompanha, do Coronel syndicante, Miguel Henriques, o qual declara ter-lhe sido determinado que na inspecção, que tinha de fazer ao Districto da Horta procedesse a syndicancia dos factos constantes de correspondencias do Capitão d'Engenheiros Antonio Louquim Pereira, e por este remettida ao Ministerio das Obras publicas, com relação ao mencio-

onado Conductor. Dos documentos consta
 que em virtude de faltas attribuidas ao
 syndicado lhe dirigio o dito Engenheiro,
 seu superior, uma admoestacao, em uma
 ordem escripta n.º 325 de 5 d' outubro
 ultimo, segurado o disposto no art.º 22 do
 decreto acima citado, allegando ali como
 fundamentos da mesma admoestacao:
 1.º nao ter elle remettido, como devia, um
 auto de expropriação; 2.º nao ter dado ain-
 da a devida execucao a um officio de 24 d'
 agosto antecedente para entrega de terrenos
 a cantoneiros; - 3.º nao ter dado cumprimento
 a outro officio de 3 do mesmo agosto so-
 bre as amostras de materias de construcção
 para a exposicao de Paris: - e 4.º ter remettido
 para a Direcção o desenho das varian-
 tes d'uma estrada, sem data, e sem assigna-
 turas, contra as instrucções em vigor. O ba-
 ronel syndicante tomou para base da sua
 averiguacao os referidos quatro fundamen-
 tos, e alem d'isso 2 quesitos formulados em
 vista das asserções insertas nas differentes
 peças do processo, e entre elles um a cerca do
 sobrescripto d'uma carta do syndicado, se
 era particular, se do servico nacional. Pro-
 ceoem a investigações, e a inquerito de 14
 individuos, empregados quasi todos das
 obras publicas, mas nao consta que ao en-
 quido se desse conhecimento da arguição
 para responder, nos termos do § 4.º do re-
 gulamento citado. Elle, porem, declarou
 do constar-lhe da syndicancia, e por a
 sua defera em officio de 21 de novembro
 ultimo, dirigido ao Inspector syndicante,

respondendo-lhe aos quatro pontos da ar-
guição, que foram os fundamentos da ad-
moestação formulada pelo Engenheiro
Antonio Louquim Pereira. O Syndicante
remata a analyse de todo o processo no seu
minucioso relatório, resumindo-a nas se-
quintes conclusões: 1.º que o Conductor não
foera desleixado no serviço, que lhe estava
commettido. 2.º que os quatro motivos da
admoestação, feita por escripto pelo ex-Di-
rector, foram infundados. 3.º que se não
provou que a carta dirigida por elle ao
mesmo ex-Director, e que este considerou
offensiva, fosse com sobrescripto de serviço
nacional. Acrescenta mais que em vista
da lettra expressa do art.º 22 do regula-
mento do serviço tecnico, se infere que se não
deverá o caso do desleixo em relação ao Con-
ductor, de que se tracta, e muito embora
houvesse alguma leve omissão na preste-
za da execução dos ordens, não lhe é de
modo algum applicavel a disposição pe-
nal supra cit.º e muito menos sendo a
admoestação por escripto. Tambem relata
a defesa do Conductor arguido, observan-
do estar em geral corroborada pelo resulta-
do da syndicancia, porque elle a funda
principalmente nos obstaculos, que teve, su-
periores á sua vontade, para dar cumpri-
mento pontual ás ordens recebidas, e no
facto de ter o mesmo seu superior inculca-
do em carta, que lhe havia escripto vinte
e tantos dias antes da admoestação, que elle
se não tornara desleixado. Finalmente, satis-
fazendo ao pedido do syndicado n'aquele seu

Linnah

officio, informa que elle, em quanto serviu
 debaixo das suas ordens, tanto na qualidade
 de de practicante gratuito da antiga Direc-
 ção das obras publicas do Districto da Horta,
 como depois de ter feito exame para Condu-
 ctor auxiliar, servindo na mesma Direcção,
 foi sempre subordinado, activo no serviço,
 e de exemplar procedimento. Em verdade
 de examinados devidamente os depoimen-
 tos das testemunhas inquiridas, e os docu-
 mentos do processo, e confrontados esses e-
 lementos de prova com a accusação feita
 pelo Engenheiro Antonio Joaquim Pereira,
 e com a defeza escripta pelo Conductor ar-
 quido Frederico Haries de Mesquita, não
 pode restar a menor duvida de que a ac-
 quição é improcedente, e foi precipitada,
 não se provando fundamento razoavel
 para que ella fosse submettida á aprecia-
 ção do Governo, e demonstrando-se tam-
 bem que o não houvera legitimo para lhe
 ser applicada a pena de admoestação
 determinada nos 1.º do regulamento do
 serviço tecnico. Não se pode tambem con-
 liar aquelle acto de severidade do Enge-
 nheiro ex-Director para com o seu subor-
 dinado, tendo por fundamento faltas
 e desleios, em que declarou consideral-o
 de há muito, com a asserção, que se lê na
 sua carta para o proprio arquido, e por
 este exhibida, como documento da sua de-
 feza, de que lhe não chamava desleioado,
 mas só desuidado. A divergencia dos do-
 is documentos só se explica pela circumstan-
 cia lamentavel, referida por quasi todas

as testemunhas, como a 2.^a, 3.^a, 4.^a, 6.^a, 7.^a e outras, da grande excitação, que o ex-Director soffria e que frequentes vezes se lhe manifestava, parecendo allucinado, principalmente de oito em oito dias, como disse a 6.^a testemunha. Se havia descuidos no desempenho das obrigações d'aquelle empregado, não havia por certo os descuidos imputados, porque n'isso são accordes todas as testemunhas, que nem mesmo lhe attribuiriam os descuidos pretendidos; mas ainda assim uma simples advertência seria correccão bastante, sem a admoestação formal do regulamento, e sem a parte accusatoria, que nem mesmo pode ser justificada pela carta do arquido em termos um tanto acriminosos, porque não era documento official, nem foi nunca considerada como officio, mas tão somente como carta particular. É portanto o meu parecer que o processo mencionado não pode dar fundamento a qualquer censura ou correccão do Conductor arquido, antes pelo contrario justifica a regularidade dos seus actos no exercicio do cargo.
Deus Guarde a V.^o Ex.^{cia} etc., 27 de março de 1848 - Miguel Prorio Cabral.

1848 N.^o 225 Estatutos da Associação Fraternal
de Beneficencia de Mattosinhos e
Leca da Palmeira.

30
Obras
Publicas. Al.^{mo} e Ex.^{mo} Srs. - Os estatutos da Associação
Fraternal de Beneficencia de Mattosinhos e
Leca da Palmeira, submittidos em duplicado